DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1147/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/115232/2012
PROTOCOLO	:	1349552
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 29/2012
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 29/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Câmara Municipal de Cassilândia, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

O processo foi incluído na pauta da sessão do Pleno nº 18, do último dia 9 de setembro, sendo, contudo, retirado para REEXAME, antes de ser relatado.

Solicitei reexame da matéria, unicamente para reapreciar a parte do voto que trata da remuneração recebida a maior pelos vereadores (item 7.03 do Relatório de Auditoria), ressaltando, desde logo, que mantenho na íntegra os demais pontos do voto anterior.

Durante os trabalhos realizados, os técnicos apuraram que os vereadores receberam, durante o exercício de 2011, subsídios acima dos limites constitucionalmente previstos, cujos valores estão descritos no quadro abaixo.

VEREADOR	VLR. DE DIREITO	VLR. RECEBIDO	DIFERENÇA
Admilso Cesário Santos	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Arthur Barbosa de Souza Filhos	44.582,52	64.930,68	20.348,16
Claudete Dorso	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Eder Gomes	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Florisvaldo Barbosa Dias	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Giuliano Tenório Dantas	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Renato Cesar de Freitas	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Rosemar Alves O liveira	44.582,52	49.951,80	5.369,28
Valdecy Pereira da Costa	44.582,52	74.921,04	30.338,52
TOTAL	**401.242,68**	**489.514,32**	**88.271,64**

Em meu voto anterior, posicionei-me pela irrepetibilidade dos valores recebidos a maior, ante a natureza alimentar dos subsídios.

Contudo, reanalisando detidamente a prova dos autos, vejo que os pagamentos irregulares decorreram de uma ação dos próprios vereadores, que majoraram ilegalmente seus vencimentos após a edição da lei estadual n. 3.986/2010, que aumentou o valor dos subsídios dos deputados estaduais.

Conforme assinalado no voto condutor, a jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que qualquer ato que provoque a alteração do subsídio dos edis, com efeitos financeiros no curso da própria legislatura, é manifestamente inconstitucional (precedentes do STF: ADI 303, 691, 891, 898 e 3461).

A única alteração possível nos subsídios dos vereadores é a recomposição geral anual que atinge toda a classe dos agentes políticos, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da República, destacando, ainda, que essa possibilidade deve estar expressamente contemplada no instrumento legislativo que estabelecer o subsídio para a legislatura.

Tampouco está autorizada a Câmara Municipal a majorar seus vencimentos toda vez que ocorrer acréscimo na remuneração dos deputados estaduais, porquanto tal prática viola o princípio da anterioridade na fixação do subsídio dos edis.

III - VOTO

Por tais motivos, e, revendo meu posicionamento anterior, entendo que a falha apontada autoriza a **impugnação** dos valores percebidos irregularmente, tendo em visa que os pagamentos a maior decorreram a partir de uma iniciativa dos próprios vereadores, que, indubitavelmente, se beneficiaram da ilegalidade cometida.

Assim, a retificação de meu voto é exatamente neste sentido: alterar e complementar a análise do item 7.03 do Relatório de Auditoria, para o fim de determinar a impugnação dos valores recebidos a maior pelos vereadores de Cassilândia, no total de R$ 88.271,64, atribuindo ao Sr. Valdecy Pereira da Costa, a responsabilidade pela devolução aos cofres públicos.

Ante o exposto**, ratifico** e **retifico o Relatório Voto G.MJMS- 2032/2015 (peça 34)**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 29/2012, realizada na Câmara Municipal de Cassilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

a) Despesas sem dotação (item 2.01 do relatório);

b) Ausência de licitação (item 4.01 do relatório);

c) Adiantamento de salários (item 6.03 do relatório);

d) Remuneração recebida a maior (item 7.03 do relatório);

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor VALDECY PEREIRA DA COSTA, ordenador de despesa durante o período inspecionado, no valor de 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 – pela **impugnação** do valor de R$ **88.271,64** (oitenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente aos subsídios recebidos a maior pelos vereadores, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. VALDECY PEREIRA DA COSTA, que deverá restituir a respectiva quantia à Câmara Municipal de GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO REV - G.MJMS - 4660/2015 – Página 5 de 5 Cassilândia, monetariamente corrigida, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias;

5 - pela recomendação para que o responsável pelo órgão adote providências no sentido de aprimorar o sistema de controle de diárias, exigindo dos servidores designados para as viagens a apresentação dos comprovantes de despesas (notas fiscais de passagens, hospedagem, combustíveis...), certificados de cursos, seminários e encontros, declarações de autoridades visitadas e outros documentos que comprovem a efetiva realização das viagens e das despesas;

6 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades

administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 4 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm